



C0064108A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.590, DE 2017

(Do Sr. Alexandre Valle)

Estabelece o procedimento de recuperação judicial de pessoas físicas, altera a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para atribuir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a recuperação judicial da pessoa física nos termos e condições que especifica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o processamento e julgamento da recuperação judicial de pessoas físicas, e atribui a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a recuperação judicial de pessoas físicas cujas dívidas não ultrapassem os valores que delimitam a atuação daquele Juízo.

Art. 2º O devedor pessoa física que estiver em estado de insolvência pode requerer, antes da declaração desta, a recuperação judicial, que consistirá em plano de pagamentos periódicos até a satisfação total das obrigações.

Parágrafo único. A recuperação somente será concedida se, a critério do julgador, restar comprovada a capacidade do devedor de adimplir as obrigações com aumento de prazos, de acordo com estudo de viabilidade econômica.

Art. 3º A recuperação judicial suspenderá o curso de todas as ações e execuções contra o recuperando.

Art. 4º Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Art. 5º A ação de recuperação judicial de pessoa física torna prevento o juízo que a processar para todas as demais ações da mesma espécie e a de eventual insolvência civil.

Parágrafo único. Não se admitirá a recuperação judicial da pessoa física que já a tiver obtido em juízo nos últimos 5 (cinco) anos, ressalvado o disposto no § 5º do art. 14 desta Lei.

Art. 6º Admitir-se-á a conversão de ação de insolvência em ação de recuperação judicial de pessoa física se o julgador aceitar os motivos do devedor e aprovar seu plano de recuperação.

Art. 7º A petição inicial da ação de recuperação de pessoa física deverá conter:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico financeira;

II – as demonstrações fiscais relativas aos 3 (três) últimos anos;

III – comprovação de ganhos e rendimentos do autor;

IV – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos;

V – a relação de bens e direitos que compõem o patrimônio do devedor;

VI – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

VII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio do devedor;

VIII – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

IX – o esboço do plano de recuperação, a ser complementado de acordo com o art. 10 desta Lei.

Art. 8º Estando em termos a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial de pessoa física e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial;
- II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor possa, em benefício da recuperação judicial, alienar bens e direitos;
- III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;
- IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de declaração de insolvência;
- V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio do devedor.

Art. 9º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discriminará o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Art. 10. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em insolvência civil, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

Art. 11. A impugnação ao pedido de recuperação judicial da pessoa física será admitida até 30 (trinta) dias após a publicação dos editais.

§1º Não havendo a habilitação do crédito no prazo do caput, o eventual crédito será habilitado como retardatário.

§2º Aplicam-se subsidiariamente à classificação dos créditos e ordem de pagamentos o disposto na recuperação judicial de empresa, conforme previsão do Código Civil.

Art. 12. O administrador prestará contas mensalmente em juízo sobre o andamento do plano de recuperação.

Art. 13. O descumprimento dos prazos e metas do plano de recuperação da pessoa física sujeitará o devedor à declaração de insolvência civil.

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, a recuperação judicial da pessoa física cuja dívida consolidada não ultrapasse o valor de quarenta salários mínimos será processada de maneira simplificada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

§1º Fica dispensada a apresentação da documentação prevista nos incisos II, III e VI do art. 7º desta Lei, uma vez comprovada a impossibilidade de o devedor as fornecer, não se aplicando ainda o disposto no inciso IX do mesmo artigo.

§2º O disposto no art. 10 desta Lei não se aplica à recuperação judicial de pessoa física processada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

§3º O plano de recuperação será apresentado juntamente com a
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem
empregados; e

II – demonstração de sua viabilidade econômica.

§4º Terão preferência na tramitação os feitos cujos autores sejam idosos ou pessoas com deficiência

§5º A pessoa física que requerer a recuperação judicial não poderá fazer novo pedido antes de decorridos trinta meses da apresentação da petição inicial.

Art. 15. Recebida a recuperação judicial de pessoa física no âmbito do Juizado Especial Cível, o juiz ordenará a citação dos credores e decretará a suspensão dos efeitos de certidões negativas do devedor pelo período de cento e oitenta dias, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 16. Não haverá a designação de Administrador Judicial, ficando a cargo do juízo em que se processa a ação acompanhar e atestar o cumprimento das obrigações impostas.

Art. 17. O limite de que trata o caput do art. 14 desta Lei refere-se à totalidade das dívidas do devedor, não se admitindo o fracionamento de pedidos de recuperação judicial nos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo resulta na nulidade de todos os feitos em curso no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 18. Altere-se a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, cujo art. 3º fica acrescido do inciso V, nos seguintes termos:

“Art.3º.....
.....

V – as ações de recuperação judicial de pessoas físicas, desde que nos limites previstos no inciso I deste artigo.”

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O país atravessa uma das piores crises econômicas da sua história, atingindo diretamente a população nacional, sobretudo as classes mais pobres, que vivenciam com maior proximidade a dura realidade do desemprego, cujos índices alcançam patamares cada vez mais dramáticos. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a taxa de desemprego no Brasil subiu para 11,6% no trimestre encerrado em julho de 2016, atingindo o maior nível desde 2012.

Hoje, o desemprego no país é o 7º maior do mundo em termos percentuais, em um ranking com 51 países elaborado pela agência de classificação de risco Austin Rating. Por esse ranking, a taxa de desemprego no Brasil só perde para o registrado na África do Sul (26,6%), Espanha (19,9%), Montenegro (17,3%), Jordânia (14,7%), Croácia (13,3%) e Chipre (11,7%).

Segundo o IBGE, a população desocupada no Brasil chegou a 11,8 milhões de pessoas em julho de 2016. No acumulado dos sete primeiros meses de 2016, o país perdeu 623 mil empregos formais. Julho foi o 16º mês seguido de fechamento de vagas com carteira assinada.

Projeções com base nas estimativas do mercado para o Produto Interno Bruto – PIB apontam que só a partir de 2021 o Brasil deverá recuperar o nível de estoque de empregos formais do final de 2014.

Como consequência do desemprego e da perda de renda familiar, milhões de famílias enfrentam o drama do endividamento que culmina com o agravamento dos índices de inadimplência. Segundo a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, o percentual de famílias endividadas no Brasil chegou a 57,3% em novembro de 2016. Do total de endividados, 14,1% disseram estar muito endividados neste mês, índice superior aos 13,4% de novembro de 2015.

O percentual de inadimplentes, ou seja, de pessoas que estão com dívidas ou contas em atraso, chegou a 23,4% em novembro de 2016, taxa inferior aos 23,8% do mês anterior, mas superior aos 22,7% de novembro de 2015.

Entre as famílias brasileiras, 9,1% achavam que não conseguiriam pagar suas dívidas nos próximos meses. Em outubro de 2016, o percentual era de 9,4%,

enquanto, em novembro de 2015, a proporção chegava a 8,5%. O tempo médio de atraso nas contas ficou em 63,3 dias.

O Banco Central informou que a taxa de inadimplência das pessoas físicas, nos empréstimos bancários com recursos livres, que mede atrasos nos pagamentos acima de 90 dias, somou 6,3% em maio de 2016 – o maior patamar desde maio de 2013, quando somou 6,6%.

Só em abril, os Serviços de Proteção ao Crédito receberam 500 mil novos consumidores devedores e negativados. O contingente de inadimplentes envolveu 59,2 milhões em todo o país, segundo levantamento da SPC Brasil e Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL. Significa dizer que de cada dez adultos no Brasil, quatro estão com seus nomes nas listas de inadimplentes e que 39,9% da população com idade entre 18 e 95 anos está com suas prestações em atraso e o CPF sujo.

Dívidas com água e luz são as que mais crescem, mas pendências Bancárias respondem pela maior parte dos compromissos atrasados. O aumento na quantidade de consumidores negativados reflete as dificuldades do atual cenário macroeconômico com piora dos índices de renda e aumento das demissões.

De acordo com a Serasa Experian, considerando apenas o segundo semestre de 2015 sobre igual período de 2014, o aumento da inadimplência com escolas de ensino superior foi de 10,6%. O total de alunos inadimplentes com instituições de ensino superior no Brasil cresceu 16,5% em 2015. Em 2014, a inadimplência tinha crescido 9,9%.

A consultoria especializada no mercado de educação Hoper avalia que houve uma queda de 25% nas matrículas de primeiro semestre de 2015 em instituições de ensino superior privadas ante o mesmo período do ano anterior, diante da recessão e da redução do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES pelo Governo Federal.

Ao longo dos últimos meses, o movimento da inadimplência tem sido influenciado pela contínua piora do cenário econômico, que corrói a renda das famílias.

O projeto ora submetido à apreciação desta Casa não trata da concessão de privilégios a maus pagadores, mas sim de viabilizar e recompor a capacidade de honrar compromissos financeiros daqueles que sempre prezaram por sua boa reputação no mercado, seja como consumidor, seja como tomador de crédito. Os problemas que atingiram a economia nacional como um todo, em especial o declínio

da renda familiar, compeliram enorme quantidade de cidadãos a direcionar os parcios recursos de que dispunham para necessidades vitais de suas famílias, em detrimento de compromissos assumidos, manchando momentaneamente sua reputação, limitando seu acesso ao crédito e, por fim, dificultando ainda mais a busca por uma solução para seus problemas financeiros.

Creamos que a legislação proposta, inspirada na recuperação judicial do empresário, mas simplificada para a situação do devedor pessoa física trará um instrumento de justiça social e maior equilíbrio nas relações de consumo em nossa sociedade.

A ideia de estabelecer a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento da ação de recuperação judicial do devedor pessoa física cujas dívidas não superem quarenta salários mínimos tem como inspiração munir a sociedade de um instrumento de pacificação de conflitos e fomentar a diminuição da inadimplência, em especial daqueles pertencentes a camadas menos favorecidas da população, que poderão readquirir sua dignidade financeira de maneira simplificada, célere e sem custos.

Por se tratar de matéria de suma relevância e atualidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

Alexandre Valle

Deputado Federal

Celso Russomanno

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....
.....

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA**

Seção II **Da Verificação e da Habilitação de Créditos**

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO
